CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014-E-2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2023, que ***"Estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03 e de Ofício de encaminhamento de fls. 04, tendo o autor alegado que o presente tem por objetivo criar critérios para a reavaliação do valor venal dos imóveis, pois com a Lei Complementar nº 19, de 22 de dezembro de 2009, não foram levados em consideração peculiaridades existentes nos imóveis com áreas maiores, tais como: área de proteção ambiental, áreas não edificáveis, comuns em glebas de terrenos, etc.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

A Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 05/09) no qual considera o projeto regular, tendo ainda apontado a necessidade de receber emendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do projeto, as quais acompanham este parecer.

Após analise, a Comissão de Legislação e Justiça, apresentou parecer (fls. 13/155) que apontou a necessidade baixar o projeto em diligência para que esclarecimentos fossem prestados acerca da proposição.

O Município, às fls. 17 apresentou resposta à diligência, prestando os esclarecimentos necessários.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Nov-2023-15:49-009129-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014-E-2023

Às fls. 19, esta Comissão emitiu parecer onde entendeu por bem em solicitar nova diligência, tendo o o Município respondido os questionamentos, tornando possível a emissão de parecer.

Analisada a justificativa do Executivo, bem como os documentos que compõe o projeto de lei complementar, esta Comissão considera o projeto regular.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.014-E-2023, 03 (três) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2023

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Ficam regulamentados e fixados os critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), localizados na Zona Urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como as áreas que forem consideradas urbanas, por força do disposto no art. 8º da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, localizados nas zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto nesta Lei Complementar ao grupo de lotes contíguos."

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica autorizada a revisão do valor venal territorial, no caso concreto, para áreas iguais ou superiores a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), que servirá como base para o IPTU.

§ 1º – Na revisão a comissão de avaliação, de que trata o art. 11 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, deverá obedecer a mesma proporcionalidade de valores venais praticados pelo município para áreas de até 400 m² (quatrocentos metros quadrados) em relação ao valor de mercado, localizadas no mesmo bairro e quando não for possível no bairro limítrofe mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$RVVI = VMI*(VVn/VMn)$$

Onde:
RVVI = Reavaliação do valor venal do imóvel
VMI = Valor de mercado do imóvel reavaliado
VVn = Soma do valor venal do m² de 3 ou mais imóveis de até 400 m², cadastrados no Município
VMn = Soma do valor de mercado do m² de VVn

Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014-E-2023

§ 2º – Em relação a cada imóvel deverá ser emitido um Laudo de Avaliação.

§ 3º – O disposto no caput deste artigo aplica-se também às áreas que se enquadrem nas características definidas nesta Lei Complementar:

I – em que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do art. 34 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;

II – em que, embora estejam sendo executados os créditos, a Ação de Execução esteja suspensa, embargada ou de qualquer outra forma contestada, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a rever os valores executados, utilizando os novos parâmetros desta Lei Complementar, podendo inclusive, transigir em Juízo ou fora dele, se necessário.

§ 4º – Ocorrida qualquer causa de extinção do crédito tributário, especialmente, a extinção pelo pagamento, ainda que a área possua metragem superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), não haverá aplicação desta Lei Complementar".

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei Complementar será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, para fins de definir os prazos e os procedimentos para a sua aplicação."

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

EXPEDIENTE
09 / 11 / 23

Comunicado nº 358/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014-E-2023	Estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681